

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Marcel José Carneiro de Carvalho, prefeito de Paratinga-BA (gestões: 2017-2020 e 2021-2024), diante da omissão no dever de prestar contas Termo de Compromisso 9.807/2014 (peça 4), que tinha por objeto o instrumento descrito como “*Construção de 01 (uma) Unidade Proinfância Tipo B, Metodologia Inovadora, localizada à Praça da Bandeira, S/N, Bairro do Tomba*”.

2. O mencionado termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 1.632.879,00, sendo integralmente custeado pelo concedente. Teve vigência de 22/5/2014 a 15/11/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018.

3. Em 11/3/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1.516/2021.

4. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Paratinga-BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso PAC 9.807/2014.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. De acordo com o tomador de contas, o prejuízo importaria no valor original de R\$ 495.094,48, imputando-se a responsabilidade a Marcel José Carneiro de Carvalho.

7. Em 12/4/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24). Em seguida, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas (peça 25).

8. Devidamente citado, o responsável manifestou o interesse em efetuar a devolução dos recursos recebidos pelo Município de Paratinga-BA, solicitando o parcelamento em 24 (vinte e quatro) meses. Requereu, ainda, o fornecimento das orientações necessárias ao recolhimento e, o arquivamento dos presentes autos, ou, alternativamente, o seu sobrestamento até comprovação integral da devolução dos recursos.

9. O pleito foi deferido por este Tribunal, por meio do Acórdão 1.493/2023-TCU- 2ª Câmara, com o alerta de que a falta da comprovação de recolhimento de qualquer uma das parcelas importaria no vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Decorrido o prazo autorizado, o responsável não cumpriu o comando da deliberação, visto que não carrou aos autos documento hábil a comprovar o recolhimento do débito que lhe foi imputado, estando, portanto, em mora, em relação ao compromisso assumido, razão pela qual a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs o julgamento pela irregularidade de suas contas e a aplicação de multa legal (peças 61-62), com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 63).

11. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste recurso.

12. Registro minha concordância com as conclusões da AudTCE, alinhadas ao posicionamento do MPTCU, cuja análise incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

13. De início, destaco a inocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU e da prescrição intercorrente, consoante detalhada análise relatada no relatório precedente pelas diretrizes da Resolução-TCU 344/2022.

14. Em resumo, existem duas irregularidades tratadas nos presentes autos:

a) Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Paratinga-BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de compromisso PAC 9.807/2014, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018; e

b) Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como “*Construção de 01 (uma) Unidade Proinfância Tipo B, Metodologia Inovadora, localizada à Praça da Bandeira, S/N, Bairro do Tomba*”.

15. A defesa do responsável não apresenta qualquer esclarecimento em relação a essas duas questões, uma vez ter se resumido à solicitação de parcelamento de débito que, conforme já exposto, não foi cumprida.

16. Nesse contexto e considerando que, na condição de gestor público, o responsável tem o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, entendo que não existe documentação nos presentes autos a sanear de forma adequada as irregularidades indicadas, razão pela qual suas contas devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992.

17. Cabe, também, a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da inobservância do dever constitucional de prestar contas e da não comprovação do correto emprego dos recursos públicos, revelando a existência de culpa grave, uma vez que a conduta irregular se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, caracterizando erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (v.g. Acórdão 7.685/2022-1ª Câmara, Acórdão 2.012/2022-2ª Câmara, Acórdão 1643/2022 – 2ª Câmara, dentre outros).

18. De todo exposto, entendo que a defesa apresentada não é suficiente para elidir as irregularidades identificadas nos presentes autos.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator